



RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.475

DE 08 DE JULHO DE 2022.

Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo.](#)

Institui condições especiais de trabalho para membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição da República e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como nas regras dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar as medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver capacidades e aptidões para o exercício dos direitos e liberdades fundamentais inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração Pública em assegurar às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o acesso e a manutenção do trabalho digno e competitivo, com condições plenas de acessibilidade, de ergonomia, em respeito às características humanas e antropométricas, de saúde e de trabalho inclusivo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 157, de 31 de janeiro de 2017, regulamenta o teletrabalho, no âmbito do Ministério Público, e a Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, estabelece diretrizes para a garantia da acessibilidade no âmbito do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal;



CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 237, de 13 de setembro de 2021, que institui condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO o contido na Lei Estadual nº 3.807, de 04 de abril de 2002, aplicável aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o contido no procedimento de gestão administrativa SEI nº 20.22.0001.0024289.2020-39

RESOLVE

Art. 1º - Esta Resolução institui condições especiais de trabalho para membros, servidores, alunos-residentes e estagiários do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição.

§1º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015¹, e pela equiparação legal contida no §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012².

§2º - Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo e documentação emitida por profissional de saúde assistente, a serem homologados por junta oficial em saúde.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º - A condição especial de trabalho de que trata esta Resolução poderá ser requerida por membros, servidores, alunos-residentes e estagiários, observado o seguinte:

I - podem ser requeridas, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições especiais:

- a) exercício da atividade em regime de teletrabalho;
- b) apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação do membro ou do servidor;
- c) designação provisória para atividade fora da comarca de sua lotação;
- d) concessão de jornada especial, nos termos da lei.

¹ Lei nº 13.146 /2015: "Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.";

² Lei nº 12.764 /2012: "Art. 1º (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."



II - os requerimentos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, em se tratando de membro, e, nas demais hipóteses, pela Comissão para Exame das Condições Especiais de Trabalho (CECET/MPRJ).

Art. 3º - O regime de teletrabalho poderá ser autorizado a membros, servidores, alunos-residentes ou estagiários do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e observará os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade.

§1º - O membro que esteja em regime de teletrabalho participará de atos judiciais ou extrajudiciais e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação (STIC).

§2º - O servidor, o aluno-residente ou o estagiário que ingressar em regime de teletrabalho deverá manter-se acessível à chefia imediata, por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, durante os dias úteis.

Art. 4º - O apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação poderá ocorrer, conforme o caso, por meio de designação de membro auxiliar ou de servidor em auxílio.

Art. 5º - As modalidades indicadas nos incisos I e II do art. 2º poderão ser conjugadas, nas hipóteses em que houver a inviabilidade da prática de atos de forma remota e for impossível o comparecimento do interessado.

Art. 6º - A designação provisória para atividade fora da comarca de lotação poderá ocorrer quando:

I - necessária para aproximar o membro, servidor, aluno-residente ou estagiário do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência;

II - necessária para aproximar o membro, servidor, aluno-residente ou estagiário do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação ou médicos, bem como terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; ou

III - nenhum local da sede em que o membro, servidor, aluno-residente ou estagiário está lotado ofereça condições de acessibilidade compatíveis com sua patologia.

§1º - A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao membro, servidor, aluno-residente ou estagiário, no momento do pleito, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade.



§2º - Caberá à CECET/MPRJ a indicação da unidade ministerial em que ocorrerá a designação provisória, de modo a melhor atender ao interesse público, devendo zelar para que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência.

Art. 7º - A concessão de jornada especial, nos termos da lei, dar-se-á sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo MPRJ, em igualdade de oportunidades com os demais agentes.

Art. 8º - A concessão das condições especiais de trabalho deverá observar o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais, dos responsáveis legais e dos responsáveis pelos cuidados, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem como de todos os integrantes da unidade familiar.

§1º - A condição especial de trabalho poderá, conforme o caso, ser concedida a um único beneficiário, na hipótese em que a unidade familiar for composta por mais de um integrante do MPRJ.

§2º - A condição especial de trabalho não acarretará despesas para o Ministério Público.

Art. 9º - A condição especial de trabalho deferida ao membro, servidor, aluno-residente ou estagiário não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PARA EXAME DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 10 - A CECET/MPRJ é órgão colegiado, de natureza permanente, subordinado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com função consultiva, propositiva e deliberativa.

Art. 11 - A CECET/MPRJ será composta por membros e servidores, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com ao menos um representante das seguintes unidades administrativas:

I - Secretaria-Geral de Planejamento Institucional;

II - Secretaria-Geral do Ministério Público;

III - Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV - Coordenadoria de Movimentação dos Procuradores de Justiça ou Coordenadoria de Movimentação dos Promotores de Justiça, conforme o caso;

V - Diretoria de Recursos Humanos;

VI - Núcleo de Saúde Ocupacional.



§1º - O Procurador-Geral de Justiça poderá designar 1 (um) membro e 1 (um) servidor do MPRJ com deficiência ou portador de doença grave, para compor a CECET/MPRJ, pelo prazo de 1 (um) ano.

§2º - A participação dos integrantes indicados nos incisos III e IV somente ocorrerá quando o requerente for membro.

§3º - Um dos integrantes da Comissão acumulará as funções de presidente, conforme designação do Procurador-Geral de Justiça.

§4º - A participação na Comissão não ensejará o recebimento de remuneração de qualquer espécie.

Art. 12 - Compete à CECET/MPRJ:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - instruir e decidir, motivadamente, lavrando acórdão, sobre a concessão de condições especiais de trabalho nos casos de sua atribuição;

III - instruir e opinar, motivadamente, lavrando acórdão, sobre a concessão de condições especiais de trabalho nos casos a serem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - propor sugestões ao Procurador-Geral relacionadas ao tema, a partir dos elementos coletados durante sua atuação;

V - solicitar, quando necessário, o apoio de outros órgãos da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 13 - A CECET/MPRJ se reunirá por convocação do presidente, por solicitação da maioria de seus integrantes ou por convocação do Procurador-Geral de Justiça.

§1º - Na instalação das reuniões CECET/MPRJ será observada a presença de no mínimo 5 (cinco) membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

§2º - Na hipótese de empate nas votações da comissão, o presidente terá voto de qualidade.

§3º - As reuniões terão pauta previamente elaborada e serão documentadas em ata.

Art. 14 - A CECET/MPRJ disporá da estrutura material e de pessoal necessária à sua finalidade.

Art. 15 - Nas reuniões, o presidente da comissão poderá convidar, sem direito a voto, membros, servidores e participantes externos que possam colaborar nas atividades a serem desempenhadas.



CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO

Art. 16 - Os membros, servidores, alunos-residentes e estagiários com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos, dependentes legais, cônjuge ou companheiro nessa condição, deverão requerer diretamente à CECET/MPRJ a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nas alíneas do inciso I do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O procedimento de gestão administrativa será sigiloso, de modo a preservar as informações pessoais nele contidas.

Art. 17 - O requerimento deverá ser formulado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e será instruído com a documentação necessária para a fundamentação do pedido, notadamente:

I - laudo que ateste a gravidade da doença ou a deficiência;

II - relato sobre as barreiras decorrentes da gravidade da doença ou da deficiência, bem como os benefícios resultantes da inclusão do membro, servidor, aluno-residente ou estagiário em condição especial de trabalho para si ou para o filho, dependente legal, cônjuge ou companheiro com deficiência ou doença grave;

III - exames complementares, se houver;

IV - certidão de nascimento ou carteira de identificação oficial do familiar, quando for o caso; e

V - documento comprobatório da responsabilidade legal do integrante do MPRJ pela pessoa com deficiência ou doença grave, quando for o caso.

§1º - O laudo mencionado no inciso I deverá informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com doença grave ou deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

II - se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados; e

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação.

§2º - O requerente poderá solicitar a realização de inspeção domiciliar ao Núcleo de Saúde Ocupacional, na hipótese de total impossibilidade de locomoção devidamente comprovada por declaração médica.



§3º - Constitui dever do servidor, do aluno-residente e do estagiário cientificar a sua chefia imediata meramente acerca do requerimento de condição especial de trabalho, sem a necessidade de exposição dos termos de seu conteúdo, de modo a preservar o sigilo das informações do requerente.

Art. 18 - O requerimento deverá ser remetido, pela CECET/MPRJ, ao Núcleo de Saúde Ocupacional, que designará data e horário para o comparecimento do integrante do MPRJ, acompanhado da pessoa com deficiência ou doença grave, quando for o caso, com o intuito de ser realizada avaliação biopsicossocial.

§1º - Por ocasião da perícia multiprofissional, o integrante do MPRJ deverá apresentar a documentação comprobatória original que instruiu o requerimento de condição especial de trabalho.

§2º - Caso o NSO/MPRJ repute necessário, o integrante do MPRJ poderá ser encaminhado para inspeção por junta multiprofissional especializada.

§3º - Concluída a perícia, o requerimento será analisado pela Comissão para Exame das Condições Especiais de Trabalho.

Art. 19 - O deferimento de condição especial de trabalho deve observar o interesse público e resultar na seleção daquela condição que melhor se adegue ao caso concreto, ainda que diversa da pleiteada inicialmente.

§1º - Ressalvada a hipótese de jornada especial, a concessão se dará nos seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) anos, nos casos de deficiência permanente ou doença grave irreversível;

II - até 1 (um) ano, nos demais casos.

§2º - Incumbirá ao interessado a renovação do pedido com a antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do prazo concedido para a condição especial.

§3º - A CECET/MPRJ deverá indicar a compatibilidade da atuação do beneficiário da condição especial de trabalho com o regime de tabelamento e de sua participação em escalas de plantões.

Art. 20 - A decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e caberá à Diretoria de Recursos Humanos cientificar o interessado e sua chefia imediata, quando couber, a respeito do decidido.

Art. 21 - No curso do período fixado para a condição especial de trabalho, o Núcleo de Saúde Ocupacional poderá promover avaliações periódicas a fim de verificar eventual alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de equipe multidisciplinar.



Parágrafo único - A CECET/MPRJ poderá, a partir da comunicação do NSO, reavaliar a condição especial de trabalho inicialmente concedida, decidindo ou solicitando a apreciação do Procurador-Geral de Justiça, em se tratando de hipótese de sua atribuição.

Art. 22 - Cessada a necessidade de condição especial de trabalho, o requerente deve comunicar o fato à CECET/MPRJ no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização pela omissão.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 23 - O Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB/MPRJ) e a Comissão Permanente e Multidisciplinar de Acessibilidade (CPMA/MPRJ) deverão fomentar ações formativas, de sensibilização e de inclusão da pessoa com deficiência, bem como promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas a pessoas com deficiência e seus direitos, dirigidas, no âmbito das suas respectivas atribuições, aos membros, servidores, alunos-residentes e estagiários.

§1º - Incumbe à Secretaria-Geral do Ministério Público fomentar a capacitação dos colaboradores terceirizados, pelas empresas contratadas pelo MPRJ, sobre questões relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

§2º - Para a concretização das ações previstas no *caput*, poderão ser realizadas parcerias com universidades, conselhos ou organizações sociais de notório conhecimento da defesa da pessoa com deficiência.

Art. 24 - Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à Diretoria de Recursos Humanos acompanhar a ambientação do membro, do servidor, do aluno-residente ou do estagiário com deficiência ou doença grave, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Os imóveis ocupados e os mobiliários utilizados no MPRJ devem atender às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, observada a elaboração de projetos a partir de desenho universal.

§1º - Serão eliminadas do ambiente de trabalho as barreiras arquitetônicas, atitudinais, de comunicação e informação, devendo ser feito uso das novas tecnologias para suprir as necessidades exigidas para cada tipo de deficiência.

§2º - As sedes que disponham de estacionamento deverão prever vagas prioritárias para pessoas com deficiência.



§3º - A Secretaria-Geral do Ministério Público elaborará cronograma voltado para a adaptação dos imóveis ocupados pelo MPRJ às normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

Art. 26 - Os efeitos das decisões administrativas decorrentes da aplicação da Resolução GPGJ nº 2.426, de 19 de julho de 2021, serão preservados.

Art. 27 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada em especial a Resolução GPGJ nº 2.426, de 19 de julho de 2021.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	2.475
Data:	08/07/2022
D.O.:	<u>DOe MPRJ de 11/07/2022</u>
Publicação:	12/07/2022
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	SEI nº 20.22.0001.0024289.2020-39
Área:	Legislação Institucional - Área Administrativa
Tema:	Políticas Inclusivas e de Promoção da Dignidade Humana
Assunto:	-
Resumo:	A Resolução institui condições especiais de trabalho para membros, servidores e estagiários do MPRJ que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	Res. CNMP nº 81 /2012 ; 157 /2017 ; 237 /2021 ; Lei Estadual nº 3.807 /2002 ; Arts. 11 § 1º; 54, III; 66; 87, VII; 112 §3º; 197-C §1º; 208, II da Lei nº 8.069 /1990 ; Lei nº 10.216 /2001 ; art. 2º da Lei nº 13.146 /2015 ; art. 1º §2º da Lei nº 12.764 /2012 ; arts. 7º XXXI, 23 II e 24 XIV da CRFB ; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949 /2009) e Res. GPGJ nº 2.426 /2021 (revogada pela presente).
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	Comissão para Exame das Condições Especiais de Trabalho - CECET / Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação - STIC / Núcleo de Saúde Ocupacional - NSO / Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB / Comissão Permanente e Multidisciplinar de Acessibilidade - CPMA / Corregedoria-Geral / Diretoria de Recursos Humanos - DRH
Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:	-
Revisões:	-